



## RESOLUÇÃO Nº 25

DE 29 DE NOVEMBRO DE 1963

(Revogada pela Resolução nº 136/77)

**Ementa:** Regula a habilitação de responsáveis por Socorros Farmacêuticos.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Lei 3.820, de 11 de novembro de 1960, Considerando:

1) que, face à lei, o exercício da profissão farmacêutica ou profissão hierarquizada do domínio profissional farmacêutico, só autoriza legalmente aos inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia;

2) que as inscrições nos Conselhos Regionais de Farmácia compreendem a título permanente:

- a) os diplomados em Farmácia ou em Farmácia Bioquímica.
- b) os diplomados em outras profissões de nível universitário, mas com exercício legal de atividades profissionais farmacêuticas.
- c) os oficiais de farmácia e os oficiais de farmácia provisionados ou licenciados.

3) que, a título precário, devem igualmente ser inscritos os responsáveis por “Postos de Socorro”, sem o que o controle profissional, que compete aos Conselhos Regionais de Farmácia, torna-se-ia ineficaz.

4) que é forçoso distinguir a empresa “Postos de Socorro” da pessoa que, para sua abertura, se investe na qualidade de “profissional responsável, a título precário” perante os Conselhos de Farmácias.

5) que, no licenciar “Postos de Socorro”, é indispensável que o responsável (profissional a título precário) preencha os requisitos da lei.

RESOLVE:

**Art. 1º** - Os responsáveis pelos Postos de Socorro existentes são obrigados à inscrição nos Conselhos regionais de Farmácia, a título precário, condicionada ao preenchimento dos requisitos legais.

**Art. 2º** - Os candidatos à abertura de novos Postos de Socorro, nos casos em que a legislação sanitária vigente o permita, terão que se inscrever, previamente, no Conselho Regional de Farmácia da jurisdição regional, com atendimento dos requisitos exigidos para sua habilitação, a título precário.

**Art. 3º** - O não atendimento do disposto na Legislação Federal Sanitária e desta Resolução sujeita o infrator às responsabilidades administrativas e penais das leis vigentes.

**Art. 4º** - São condições para habilitação, como responsável profissional, a título precário, por Posto de Socorro:

- a) verificação pelo Conselho Regional de Farmácia de que não existe Farmácia ou Posto de Socorro num raio de seis quilômetros da localidade sede do estabelecimento.
- b) Ser maior de 21 anos



- c) Provar quitação com o serviço militar
- d) Provar quitação com o serviço eleitoral
- e) Provar com três atestados de pessoas consideradas idôneas pelo Conselho, de que goza de boa reputação na sua conduta pública e privada.

**Art. 5º** - Em cada localidade não poderá ser concedida inscrição a mais de uma pessoa.

**Parágrafo único.** Nas localidades onde existir mais de um Posto de Socorro, o Conselho deverá deferir a inscrição ao que provar ter sido autorizado a funcionar em primeiro lugar pela repartição sanitária competente, salvo se demonstrado ficar a sua inidoneidade, seguindo-se nesta eventualidade a ordem cronológica da autorização.

**Art. 6º** - Nas localidades onde existir mais de um Posto de Socorro, deferida a inscrição a um profissional responsável a título precário, os demais terão um prazo que os Conselhos Regionais de Farmácia fixarem para encerrarem as suas atividades profissionais.

**Art. 7º** - A inscrição, a título precário, não será renovada quando, no raio de seis quilômetros do local onde estiver instalado o Posto de Socorro, se instalar uma farmácia.

**Art. 8º** - A atividade profissional, a título precário, do responsável por Posto de Socorro, e limitada a compra e venda de produtos farmacêuticos, de acordo com a relação organizada pela repartição sanitária estadual competente, nos termos do § 1º do artigo 10 do decreto 20.377, de 8 de setembro de 1931.

**Art. 9º** - O responsável por Posto de Socorro está sujeito à renovação anual da inscrição e ao pagamento das anuidades devidas por todos os inscritos nos Conselhos.

**Art. 10** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, concedendo-se um prazo de 60 (sessenta) dias para os atuais responsáveis, por Posto de Socorro regularizarem a situação perante os Conselhos Regionais de Farmácia.

JAYME TORRES  
Presidente do Conselho Federal de Farmácia